



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.001428/98-77
Recurso nº 126.954 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.186 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Controle Confeções Ltda
Recorrida DRJ/Recife-PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: DIREITO DE DEFESA. DESINTERESSE DO SUJEITO PASSIVO. OPÇÃO POR TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. Cabe ao sujeito passivo fundamentar a sua defesa com argumentos objetivos e documentação própria. A opção por contribuir para tumultuar o andamento do processo, forjando obstáculos ao seu regular andamento, em vez de se defender objetivamente do mérito da infração que lhe foi imputada, quando os autos estão adequadamente instruídos, caracteriza desinteresse pela sua defesa, declinando do seu direito.

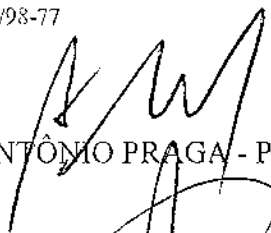
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

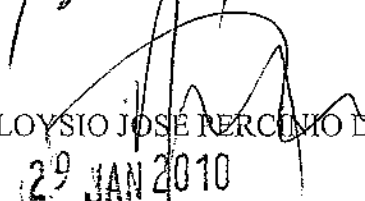
Ementa: LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA POR INTERMÉDIO DE FLUXO FINANCEIRO. O excesso de dispêndios sobre disponibilidades, devidamente identificado em demonstrativo de apuração de fluxo financeiro, caracteriza saldo credor de caixa, tributado como omissão de receitas por presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: i) reduzir a omissão de receitas aos valores mensais indicados no demonstrativo de fluxo financeiro às fls. 743, ajustando as bases de cálculo autuadas; ii) cancelar o auto de infração do IRPJ e excluir do auto de infração da CSLL o crédito tributário correspondente aos meses de maio e junho/1994, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA - Presidente



ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percinio, Jose Ricardo da Silva, Nelson Losso Filho (Substituto Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (Substituto Convocado).



Relatório

A exigência contém autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 389), pelo regime do lucro presumido, e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 407), IRF (fls. 401), PIS (fls. 394) e Cofins (fls. 412), com imposição de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

O lançamento decorreu de omissão de receitas no ano-calendário 1994, em razão de saldo credor de caixa apurado do exame dos demonstrativos de fluxo financeiro da fiscalizada (fls. 375/380), conforme descrição constante do TEAF - termo de encerramento de ação fiscal (fls. 381).

O levantamento dos valores omitidos foi realizado a partir de dados fornecidos pela fiscalizada, constantes de quadros demonstrativos mensais de pagamentos de despesas e custos (fls. 78/137) e de obrigações a pagar (fls. 139/279).

A exigência foi tempestivamente impugnada (fls. 428).

Após realização de diligência e manifestação da fiscalizada (fls. 435/454), a autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da Decisão DRJ/RCE nº 2.146, de 24/11/2000 (fls. 455).

Cientificada da decisão em 26/12/2000 (fls. 581), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 23 do mês seguinte (fls. 474) no qual afirmou, em síntese, que o lançamento foi baseado em mero indício, uma vez que a fiscalização supôs a liquidação mensal de grande número de duplicatas, contrariando as informações constantes do demonstrativo de fluxo de caixa elaborado pela empresa.

Alegou desconsideração de efetivos desembolsos a fornecedores escriturados no livro Caixa.

Relacionou e anexou notas fiscais, comprovantes de pagamentos e declarações de credores.

Na sua visão, o resultado da auditoria estaria “desrevestido daquela certeza necessária para a exigência do imposto e multa”, tendo em vista a inexperiência de um estabelecimento de modestíssimas proporções, desprovido de adequados meios de controle contábil-fiscal.

Em 17/09/2001 a recorrente apresentou documentos e esclarecimentos complementares ao recurso voluntário (fls. 630), destacando supostas rasuras, ambigüidades e erros grosseiros nos demonstrativos que respaldaram o lançamento, além de desdenhar da “apuradíssima técnica” utilizada pela fiscalização para apuração da omissão de receitas, sem exame da conta mercadorias.



Com a subida dos autos à Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, o então Relator, Conselheiro Celso Alves Feitosa, destacou a “contribuição” da recorrente para o “tumulto processual” e a ironia expressada a respeito do procedimento fiscal.

Na opinião do i. Conselheiro Relator, a sua decisão poderia seguir no caminho de negar qualquer nova oportunidade à recorrente, em razão da conduta por ela adotada. Contudo, propôs o retorno dos autos ao órgão de origem para pronunciamento da autoridade fiscal a respeito da documentação anexada pela defesa, conforme Resolução nº 101-02.369/2002 (fls. 696).

A autoridade encarregada do procedimento realizou exame detalhado de cada uma das alegações da recorrente e elaborou relatório de diligência acompanhado dos seguintes quadros demonstrativos:

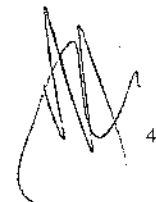
- a) relação das duplicatas não comprovadas (fls. 723/727);
- b) demonstrativo das obrigações comprovadas (fls. 728/735);
- c) relação das duplicatas quitadas no próprio mês (fls. 736);
- d) demonstrativo dos valores lançados em meses anteriores (fls. 737);
- e) duplicatas liquidadas antecipadamente (fls. 738/739);
- f) duplicatas liquidadas *a posteriori* (fls. 740);
- g) saldo de contas a pagar/fornecedores no final do mês (fls. 741/742).

Os demonstrativos relacionados nos itens “a” a “g” constituíram anexos ao relatório de diligência, numerados de I a VII, respectivamente. Com base nos dados neles contidos, resultantes da diligência realizada, a autoridade fiscal produziu novo demonstrativo de apuração do fluxo financeiro (anexo VIII – fls. 743).

Os novos valores relativos à omissão de receitas determinados na diligência e os constantes do auto de infração estão consolidados no quadro abaixo:

Mês/1994	Auto de infração	Diligência
Janeiro	14.125.783,64	14.125.783,64
Fevereiro	2.147.143,21	2.147.143,21
Março	39.926.741,77	39.926.741,77
Abril	zero	zero
Maio	107.274.335,15	88.931.802,56
Junho	137.309.367,39	137.309.367,39
Julho	zero	zero
Agosto	2.962,08	2.962,08
Setembro	24.700,12	6.815,40
Outubro	32.315,15	zero
Novembro	120.564,67	79.018,91
Dezembro	154.380,23	154.380,23

A recorrente apresentou contestação ao referido relatório de diligência (fls. 748), reiterando a alegação de ocorrência de rasuras, ambigüidades e erros grosseiros, além de defender o acréscimo da receita omitida aos ingressos de fluxo de caixa “quando uma mesma tributação envolva saldo credor de caixa, nele incluso o passivo fictício”. Também refutou a exigência de IRF, uma vez que a MP 492/94, fundamento legal do lançamento, só teria surtido efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.



Por intermédio do termo de diligência às fls. 787, a fiscalização apresentou esclarecimentos relativos à contestação da recorrente ao relatório de diligência.

Cientificada do termo de diligência, a recorrente o refutou (fls. 793), requerendo o seu desconhecimento ou, caso contrário, a decretação da sua nulidade, tendo em vista que não teria ocorrido qualquer procedimento de verificação na sua escrita contábil que caracterizasse uma realização de diligência, além do prejuízo à sua defesa.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio, para relato, tendo em vista que o primeiro relator não mais integra este colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para admissibilidade.

Preliminarmente, a recorrente requereu o desconhecimento do termo de diligência (fls. 787) ou o reconhecimento da sua nulidade, tendo em vista que não teria ocorrido qualquer procedimento de verificação na sua escrita contábil que caracterizasse uma realização de diligência, além de cerceamento do seu direito de defesa.

Os esclarecimentos contidos no referido termo foram prestados em razão dos ataques da recorrente às conclusões do termo de diligência fiscal (fls. 707). A recorrente teve ciência regular do termo de diligência, conforme aviso de recebimento (AR) às fls. 792, apresentando as suas contra-razões por intermédio da petição às fls. 793.

Pelo visto, não houve qualquer prejuízo à defesa da recorrente, sendo, portanto, descabido o pedido para desconhecimento da informação fiscal ou sua declaração de nulidade.

Nesses termos, conheço do termo de diligência e rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

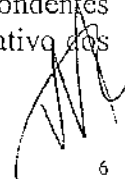
No mérito, a recorrente iniciou o seu arrazoado rejeitando o lançamento tributário por considerá-lo fundamentado em mero indício.

A apuração não se baseou em indícios, mas em provas diretas fornecidas pela própria recorrente, por intermédio dos quadros demonstrativos mensais de pagamentos de despesas e custos (fls. 78/137) e de obrigações a pagar (fls. 139/279), por ela preenchidos em atendimento à intimação contida no TIF – termo de início de fiscalização (fls. 03). Do exame dos dados informados pela recorrente, a autoridade fiscal demonstrou a apuração dos saldos credores de caixa mensais, conforme indicado nas tabelas às fls. 375/380, presumindo, então, com suporte em autorização legal, a receita omitida.

Conforme relatado, nas duas informações prestadas pela autoridade fiscal em face da documentação trazida aos autos com a defesa, no relatório de diligência (fls. 707) e no termo de diligência (fls. 787), todas as alegações da recorrente foram detalhadamente analisadas, uma a uma, na mesma sequência em que foram apresentadas.

As supostas irregularidades nos demonstrativos da apuração fiscal relativas a rasuras, ambigüidades e erros grosseiros, assim definidos pela recorrente, foram devidamente esclarecidas.

A autoridade fiscal acolheu boa parte da documentação juntada como suficiente para comprovação dos pagamentos das obrigações, alterando as correspondentes datas para fins de reconstrução do fluxo financeiro, o que resultou em novo demonstrativo dos



saldos credores (fls. 743), além da produção dos outros quadros relacionados no relatório, que contém todos os elementos para a defesa da recorrente.

Entretanto, após cientificada da segunda informação fiscal, prestada no termo de diligência (fls. 787), a recorrente preferiu suscitar preliminar de desconhecimento ou de nulidade da referida peça fiscal, em vez de procurar se defender objetivamente do mérito dos esclarecimentos prestados.

Aliás, essa tem sido a tônica da atuação processual da recorrente, como já fora salientado no voto condutor da Resolução adotada pela e. Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, encaminhando os autos à unidade de origem para, em procedimento de diligência, examinar a documentação apresentada pela defesa.

Segundo destacou o então Relator, na Resolução nº 101-02.369/2002 (fls. 696), a recorrente “vem contribuindo para o tumulto processual”, além de ironizar o procedimento do Fisco, “alegando que este revolucionou a ciência contábil”.

Pelo que se encontra descrito no relatório, a recorrente optou por tumultuar o andamento do processo, procurando forjar obstáculos ao seu regular andamento, em vez de se defender objetivamente do mérito da infração que lhe foi imputada.

No caso concreto, não houve cerceamento de defesa, mas sim desinteresse da recorrente, declinando do seu direito, uma vez que os autos contém todos os elementos necessários para o seu exercício.

Registre-se que as tabelas preenchidas pela fiscalizada e os demonstrativos produzidos pela fiscalização foram todos apresentados aos integrantes desta Turma na sessão de julgamento.

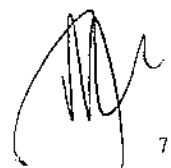
O requerimento acerca de uma mesma tributação que envolva saldo credor de caixa, “nele incluso o passivo fictício”, não deve ser atendido, tendo em vista a inexistência de infração relativa a passivo fictício no lançamento sob exame.

A alegação de acréscimo da receita omitida aos ingressos de fluxo de caixa deve igualmente ser rejeitada, uma vez que as parcelas omitidas, na metodologia adotada pela fiscalização, foram identificadas exatamente em razão da sua utilização (dispêndio efetivo), não restando recurso de caixa disponível para aproveitamento posterior.

A recorrente se insurgiu também contra o alcance da MP 492/94, de 05/05/94, sobre fatos geradores do ano-calendário 1994, uma vez que só teria surtido efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995. A referida MP, após reedições, foi convertida na Lei 9.064/95, de 20/06/95.

O art. 3º da MP 492/94 introduziu alterações nos art. 43 e 44 da Lei 8.541/92.

O art. 43 do citado ato legal previa o lançamento de ofício do IRPJ relativo a omissão de receitas, à alíquota de 25%. O seu § 2º previa que o valor da receita omitida não comporia a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão seria definitivo.



Com o advento da MP 492/94, a redação do § 2º, do art. 43 da Lei 8.541/92 passou a incorporar também os regimes do lucro presumido e do lucro arbitrado, além da base de cálculo da CSLL. O texto legal passou a ser o seguinte:

“§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.”

Assim como bem sustentou a recorrente, também penso que as alterações promovidas pela referida MP, para fins do IRPJ, só passaram a alcançar fatos ocorridos a partir do primeiro dia do ano-calendário 1995, em observância ao art. 150, III, “b”, da Constituição da República.

Dessa forma, tendo em vista a apuração do IRPJ do ano-calendário 1994 com suporte na MP 492/94, conforme demonstrativo de fls. 384/386, deve ser cancelado o correspondente auto de infração, apesar de devidamente caracterizada a omissão de receitas.

Quanto à exigência de CSLL, consta indicação do art. 3º da Lei 9.064/95 no enquadramento legal.

Examinando-se o demonstrativo do auto de infração (fls. 403/404), constata-se que a base de cálculo da contribuição dos meses de janeiro a março foi determinada mediante a utilização do coeficiente de presunção (10%) sobre a receita omitida, aplicando-se, então, a alíquota da contribuição, seguindo-se, dessa forma, a sistemática de apuração vigente à época, anterior à introduzida pela MP 492/94.

Não houve valor lançado no mês de abril.

Nos meses de maio, junho e agosto a dezembro, apurou-se a contribuição mediante aplicação direta da alíquota sobre a receita omitida, já segundo as normas da referida MP.

Conforme dito acima, com o advento da MP 492/94, de 05/05/1994, a redação do § 2º, do art. 43 da Lei 8.541/92 passou a abranger a base de cálculo da CSLL a partir de agosto de 1994, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição.

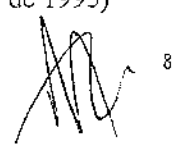
Assim, devem ser canceladas as parcelas de crédito tributário da CSLL relativas aos meses de maio e junho.

A respeito do IRF, constou do auto de infração o enquadramento no art. 44 da Lei 8.541/92 c/c art. 3º da Lei 9.064/95.

O art. 44 da Lei 8.541/92 dispôs, na sua redação original:

“Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)”

Com o advento da MP 492/94, o texto do § 1º foi alterado para:

“§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.”

A alteração se deu apenas na identificação do momento da ocorrência do fato gerador, transferindo-o para o dia da omissão ou da redução indevida, em substituição ao mês da omissão ou da redução indevida, como se percebe da leitura atenta dos dispositivos legais transcritos.

A mudança introduzida acerca do momento da ocorrência do fato gerador produz efeitos diretos na determinação do valor do imposto devido, em razão da Ufir a ser utilizada para fins de atualização da sua base de cálculo.

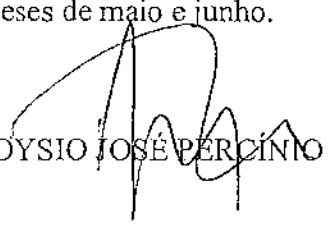
No caso concreto, constata-se que a fiscalização atualizou as bases de cálculo mensais utilizando as Ufir mensais referentes aos períodos de apuração correspondentes, conforme demonstrativo de apuração às fls. 397/398, integrante do auto de infração, de acordo com o comando original do art. 43, § 1º, da Lei 8.541/92, sem aplicação da alteração introduzida pela MP 492/94.

Portanto, considero descabida a reclamação da recorrente a respeito da exigência de IRF.

As exigências de PIS e Cofins devem ser ajustadas aos valores das omissões de receitas definidos neste voto.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para (i) reduzir a omissão de receitas aos valores mensais indicados no demonstrativo de fluxo financeiro às fls. 743, ajustando as bases de cálculo das exigências, (ii) cancelar o auto de infração de IRPJ e (iii) excluir do auto de infração da CSLL o crédito tributário correspondente aos meses de maio e junho.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA



23/7